



## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA - CSSF

### PROJETO DE LEI Nº 5.254, DE 2013

Altera a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que "dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências", para permitir o aviamento de receitas médicas e odontológicas em qualquer parte do território nacional, independentemente do local em que forem emitidas.

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado Geraldo Resende

### I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Apresento esta Complementação de Voto ao Parecer que elaborei ao Projeto de Lei nº 5.254/2013, tendo em vista que na reunião deliberativa desta Comissão, realizada no dia 08 de junho de 2016, após a discussão da matéria, foi proposta modificação no texto do substitutivo, a qual decidi acatar.

Acrescentar no Art. 2º do substitutivo depois da palavra “após” o seguinte texto: “decorrido o prazo de 90 dias de”, passando o artigo 2º a ter a seguinte redação:

Art. 2º: Esta lei entra em vigor decorridos o prazo de 90 dias da sua publicação.



Câmara dos DEPUTADOS  
Deputado Federal Geraldo Resende (PSDB-MS)

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.254, de 2013, do Projeto de Lei nº 1.605, de 2011 e do Projeto de Lei nº 900, de 2015, na forma do novo substitutivo que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em 08 de junho de 2016.

Deputado **Geraldo Resende**

Relator



Câmara dos DEPUTADOS  
Deputado Federal Geraldo Resende (PSDB-MS)

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.254, DE 2013

Altera a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras providências, para definir que a receita tem validade em todo o território nacional, independentemente da Unidade Federada em que tenha sido emitida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 35 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35.....

.....  
*Parágrafo único. O receituário de medicamentos terá validade em todo território nacional, independentemente da Unidade da Federação em que tenha sido emitida, inclusive a de medicamentos sujeitos ao controle sanitário especial, nos termos disciplinados em regulamento. ” (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorrido o prazo de 90 dias da sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de junho de 2016.

Deputado **Geraldo Resende**  
**Relator**